



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 17414 - EX (2022/0072881-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : S M
ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124
GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943
OUTRO NOME : S M G
AGRAVADO : J W O
ADVOGADO : DANIELA CARLA CAPUANO COSSO - SP186235
JUSROGANTE : TRIBUNAL ESTADUAL DE FAMÍLIA E SUCESSOES DO CONDADO
DE DALLAS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO. TRÂMITE POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE CENTRAL. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão é desnecessária quando a tramitação ocorre via autoridade central.
 2. Para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
 3. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não representa situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso para permitir a defesa da parte interessada.
 4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* a carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 17414 - EX (2022/0072881-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : S M
ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124
GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943
OUTRO NOME : S M G
AGRAVADO : J W O
ADVOGADO : DANIELA CARLA CAPUANO COSSO - SP186235
JUSROGANTE : TRIBUNAL ESTADUAL DE FAMÍLIA E SUCESSOES DO CONDADO
DE DALLAS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO. TRÂMITE POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE CENTRAL. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão é desnecessária quando a tramitação ocorre via autoridade central.
 2. Para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
 3. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não representa situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso para permitir a defesa da parte interessada.
 4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* a carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora)

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 145-147, que concedeu o *exequatur* para citação de S. M. (ou S. M. G.), ora agravante, em ação judicial em trâmite no Tribunal Estadual de Família e Sucessões do Condado de Dallas, Texas, Estados Unidos da América.

Tendo em vista a manifestação espontânea da parte interessada nos autos (fls.

112-114 e 120-136), considerou-se cumprida a diligência, razão pela qual determinou-se a devolução dos autos à Justiça rogante (fls. 145-147).

Nesta oportunidade, a agravante reitera os argumentos já apresentados, quais sejam: a) deficiência na instrução (falta de documentos que instruíram a petição inicial); b) ausência de tradução juramentada; e c) violação da ordem pública, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pede, destarte, a reforma da decisão agravada.

Por sua vez, J. W. O, parte requerente no processo estrangeiro, pugna pela manutenção da decisão proferida, após considerar preenchidos todos os requisitos para a concessão do *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo e pela devolução do processo à Justiça rogante, porquanto cumprida a diligência.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O recurso não merece prosperar. A agravante repisa os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando fatos novos aptos a ensejar a reforma do julgado.

É importante ressaltar que o **pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada, o que ocorreu com o seu comparecimento**. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e DJe de 15/12/2016).

A rogatória foi transmitida por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade. Assim, o requisito da legalização foi preenchido (Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, art. 6º).

A alegação de que a carta rogatória foi deficientemente instruída não procede, porque o pedido de diligência contém todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia e a providência requerida pela Justiça rogante. A propósito, veja-se precedente sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão

da controvérsia.

2. A intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento como testemunha, por si, não traduz violação da garantia de autoincriminação. A simples tramitação da presente carta rogatória não acarreta prejuízo aos direitos do Agravante. Ao contrário, ao prestar seu depoimento e responder em audiência aos quesitos elencados, por óbvio, o agravante não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do princípio do *nemo tenetur se detegere*.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na CR n. 11.000/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 6/12/2016, grifei.)

Ademais, de acordo com o previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no normativo. Apesar disso, a manifestação do agravante ultrapassa esses limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), pois submete ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça matérias das quais apenas a Justiça rogante pode conhecer.

Quanto ao pedido de diligência, trata-se de comunicação de ato processual, o que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos. Assim, "o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/5/2004). Confirmam-se precedentes do STJ:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

– Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso para permitir a defesa da interessada.

Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 535/EX, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/12/2006, grifei.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil.

Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no

qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 5.490/EX, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR n. 8.820/CN, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015, grifei.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Considerando que o objeto da comissão foi cumprido (fls. 112-114 e 120-136), **determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente, com a observação de que o prazo para comparecimento perante a autoridade estrangeira será contado da juntada da carta rogatória aos autos do processo estrangeiro.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 17.414 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0072881-9

Número de Origem:

08099002068202215 174602642022 202200941 8099002068202215

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL ESTADUAL DE FAMÍLIA E SUCESSOES DO CONDADO DE DALLAS

INTERES. : S M

ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943

OUTRO : S M G
NOME

PARTE : J W O

ADVOGADO : DANIELA CARLA CAPUANO COSSO - SP186235

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M

ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943

OUTRO : S M G
NOME

AGRAVADO : J W O

ADVOGADO : DANIELA CARLA CAPUANO COSSO - SP186235

JUSROGANTE : TRIBUNAL ESTADUAL DE FAMÍLIA E SUCESSOES DO CONDADO DE DALLAS

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de outubro de 2022